

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 56/2005

de 25 de Novembro

Autoriza o Governo a legislar em matéria de prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização legislativa

É concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, e 66/2004, de 24 de Março, por forma a adequar o sistema sancionatório previsto naquele Código à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva n.º 2001/34/CE, adiante designada por Directiva dos Prospectos.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1 — No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo definir como contra-ordenação muito grave:

- a) A realização de oferta pública sem aprovação de prospecto ou sem registo na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- b) A divulgação de oferta pública de distribuição decidida ou projectada e a aceitação de ordens de subscrição ou de aquisição, antes da divulgação do prospecto ou, no caso de oferta pública de aquisição, antes da publicação do anúncio de lançamento;
- c) A divulgação do prospecto, respectivas adendas e rectificação e do prospecto de base, sem prévia aprovação pela autoridade competente;
- d) A violação do dever de divulgação do prospecto, do prospecto de base, respectivas adendas e rectificação, ou das condições finais da oferta;
- e) A violação do dever de inclusão de informação no prospecto, no prospecto de base, nas respectivas adendas e rectificação ou nas condições finais da oferta que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita segundo os modelos previstos no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

2 — No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo definir como contra-ordenação grave:

- a) A realização de oferta pública sem a intervenção de intermediário financeiro, nos casos em que esta seja obrigatória;

- b) A violação do dever de prévia comunicação do documento de registo à CMVM;
- c) A violação do dever de inclusão de lista de remissões no prospecto quando contenha informações por remissão;
- d) A violação do dever de envio à CMVM do documento de consolidação da informação anual;
- e) A violação do dever de publicação do documento de consolidação de informação actual;
- f) A violação do dever de divulgação de informação exigida em ofertas públicas dispensadas de prospecto.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 15 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 431/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Setembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Canadá comunicado a sua autoridade nacional em relação à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993, com a seguinte declaração:

The Government of Canada also declares, in accordance with article 22.2, that the functions of the central authority in Newfoundland and Labrador may be performed by bodies and persons meeting the conditions set forth in this article.

Le gouvernement du Canada déclare également, en vertu de l'article 22.2, que les fonctions de l'autorité centrale à Terre-Neuve et Labrador peuvent aussi être exercées par des organismes ou personnes qui satisfont aux conditions prévues à cet article.

Tradução

O Governo do Canadá declara, igualmente, em virtude do artigo 22.º, n.º 2, que as funções de autoridade

central para a Terra-Nova e Labrador podem, também, ser exercidas por organismos ou pessoas que satisfaçam as condições previstas neste artigo.

A autoridade central para a Terra-Nova e Labrador é:

Director of Child, Youth and Family Services,
Department of Justice, P. O. BOX 8700,
St. John's, Newfoundland, A1B4J6;
Telefone — 7097296721;
Fax — 7097296382.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Março de 2004, estando em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004. A autoridade nacional competente para efeitos da presente Convenção é a Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Novembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 432/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Setembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Popular da China depositado o seu instrumento de adesão, em 16 de Setembro de 2005, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993, entrando esta em vigor para a República Popular da China em 1 de Janeiro de 2006, de acordo com o artigo 46.º, n.º 2, da Convenção, com a seguinte declaração:

3 — The civil affair organs of the provinces, autonomous regions or municipalities directly under the Central Government where the prolonged residence of the adopted child is located are the competent authorities of the People's Republic of China to issue an adoption certificate, which may be by the name of Adoption Registration Certificate.

4 — The People's Republic of China is not bound under this Convention to recognize adoptions made in accordance with an agreement concluded by application of article 39, paragraph 2.

In accordance with article 6 and article 23(2) of the Convention, the Government of the PRC designates the following authority as the competent authority in the Hong Kong Special Administrative Region to issue an adoption certificate:

The Registrar, High Court, High Court, 38 Queensway, Hong Kong, People's Republic of China;
Telephone number + 85228254641;
Telefax number + 85225303512;
E-mail address — coc-hc@judiciary.gov.hk.

Traduction

3 — Les organismes pour les affaires civiles des provinces, régions autonomes ou municipalités ressortissant directement au gouvernement central et dans lesquelles l'enfant a sa résidence habituelle sont les autorités compétentes de la République populaire de Chine pour délivrer un certificat d'adoption, désigné par certificat d'enregistrement d'adoption.

4 — Aux termes de la présente Convention, la République populaire de Chine n'est pas tenue de reconnaître les adoptions prononcées en application d'un accord conclu en vertu de l'article 39, paragraphe 2.

En application des dispositions de l'article 6 et de l'article 23, paragraphe 2, le gouvernement de la République populaire de Chine désigne l'autorité suivante comme autorité compétente dans la Région administrative spéciale de Hongkong pour délivrer les certificats d'adoption:

The Registrar, High Court, High Court, 38 Queensway, Hongkong, République populaire de Chine;
Téléphone — + 85228254641;
Fax — + 85225303512;
Courriel — coc-hc@judiciary.gov.hk.

Tradução

3 — Os organismos para os assuntos civis das províncias, regiões autónomas ou municípios que dependem directamente do governo central e nas quais a criança tem a sua residência habitual são as autoridades competentes da República Popular da China para emitir um certificado de adopção, designado por certificado de registo de adopção.

4 — A República Popular da China não se encontra vinculada pela presente Convenção a reconhecer as adopções constituídas nos termos de um acordo concluído em aplicação do artigo 39.º, n.º 2.

De acordo com o artigo 6.º e o artigo 23.º, n.º 2, da Convenção, o Governo da República Popular da China designa a autoridade seguinte como a autoridade competente da Região Administrativa Especial de Hong Kong para emitir os certificados de adopção:

The Registrar, High Court, High Court, 38 Queensway, Hong Kong, República Popular da China;
Telefone — + 85228254641;
Fax — + 85225303512;
E-mail — coc-hc@judiciary.gov.hk.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Março de 2004, estando em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004. A autoridade nacional competente para efeitos da presente Convenção é a Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Novembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.